



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.nlfr

Sessão de 08 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103.09.975

Recurso nº 95.340 - IRPJ EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente POSTO COLORADO LTDA.

Recorrido DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA.

Exigência da origem e do efetivo ingresso dos recursos incabível se ele resultou de aumento de capital subscrito por sócio na mesma data de seu ingresso na empresa a inadmitir a presunção legal de omissão de receita.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, POSTO COLORADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF)., em 08 de janeiro de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM

INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO

PROCURADORA DA FA

SESSÃO DE: 15.FEV.1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 95.340

Acórdão nº 103-09.975

Recorrente POSTO COLORADO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência por infração à legislação do I. Renda consistente em omissão de compra em virtude de entrada de mercadorias sem a contabilização devida, nos exercícios de 1983 e 1984 e suprimento de caixa para aumento de capital, sem a devida comprovação da origem do numerário e da efetiva entrega à empresa.

A empresa impugnou o feito evidenciando documentalmente que em virtude de rescisão de contrato de trabalho com Banco empregador, o sócio José Antonio Batista Jota antes de ingressar com sua esposa para a sociedade (contrato social de 27.set.82) recebeu o valor de Cr\$ 7.547.849,64 em 12.set.82, valor esse superior ao documento de capital subscrito em conjunto com sua mulher no ato de respectivo ingresso, que foi no total de Cr\$ 3.400.000,00 observe -se que o contrato foi registrado na JUCENG, em 04.out.82.

Alegou, ainda que, se for absurdo não foi considerado suficiente o prova oferecida, o sócio varão recebeu ainda parcela do FGTS para aplicar em sua empresa como parcela o regulamento do FUNDO, o que foi obtido após inspeção do I.R.F. para verificação diversas, inclusive quanto ao ingresso dos recursos, cujo termo junta ao processo.

Na informação fiscal o autuante está expressamente for comprovada a e ingresso.

No tocante, todavia, a omissão de compra a empresa não se defendeu, o que torna parcial a interposição do recurso, restrito às questões relativas a suprimentos de caixa.

Assim é que após regular instrução processual, a autoridade julgadora manteve a exigência, por não considerar satisfatória a prova da entrega dos recursos feita em dinheiro como passo



ler.

Inconformada, recorre a empresa, na mesma linha de argumentação oferecida em sua impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - Relator;

Recurso tempestivo.

Em relação à omissão de receita caracterizada por entrada de mercadoria sem a contabilização devida, tenho tratar-se de matéria preclusa e não litigiosa, ante a falta de impugnação.

No tocante à matéria tributária questionada, cuja exigibilidade se acha suspensa até julgamento final, tenho que razão assiste a autuada.

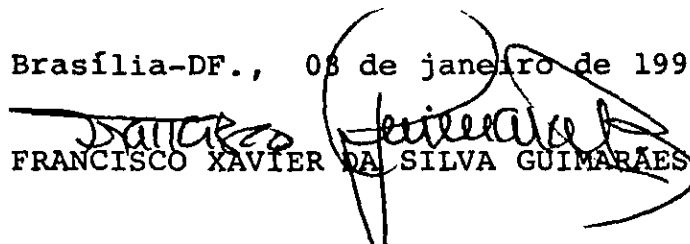
Com efeito. A origem dos recursos coincidente em datas e valores e a efetiva entrega do numerário é exigência que tem pressuposto a omissão de receita. Em outras palavras, quer a legislação evitar o expediente, muito utilizado, de regularizar recursos retirados da própria empresa, pelos seus vingentes.

Ora, no caso, o aumento do capital subscrito ocorre no mesmo dia e pelo mesmo instrumento pelo qual os sócios ingressaram na sociedade, e que desautoriza por si só a exigência, a teor da jurisprudência deste Conselho. É que se os novos sócios não estavam na administração dos negócios societários não pode presumir que os recursos por eles oferecidos foram por eles subtraídos da própria empresa.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provir



Brasília-DF., 08 de janeiro de 1990.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR